Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.702 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.702 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 24 de agosto de 2015, neguei provimento ao agravo, consignando:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao desprover o agravo, consignei:

RECURSO – INTERPOSIÇÃO – OPORTUNIDADE – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal sedimentou-se no sentido de ser aplicada a agravo voltado à subida de recurso extraordinário em matéria criminal a Lei nº 8.038/90 – Verbete nº 699 da Súmula do Supremo. Isso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 872702 AGR / PR

conduz à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. O exame do caso deve levar em conta essa premissa.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça em 9 de outubro de 2012, terça-feira. Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu em 15 imediato. Este agravo somente foi protocolado em 19 seguinte, fora do prazo fixado em lei, portanto. Vale frisar que, na minuta apresentada, não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

O embargante insiste na tempestividade de recurso. Diz da natureza cível da controvérsia, a levar à falta de pertinência do Verbete nº 699 da Súmula do Supremo.

O Estado do Paraná, nas contrarrazões, defende o acerto do ato impugnado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal.

Assiste razão ao embargante. Não se está diante de controvérsia a justificar a observância do Verbete nº 699 da Súmula do Supremo.

No tocante ao agravo interposto, cabe assentar que a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 872702 AGR / PR

soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

3. Ante o quadro, reconsidero a decisão embargada e nego provimento ao agravo.

4. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, discorre acerca do tema de fundo, buscando demonstrar a índole constitucional da controvérsia. Aponta a existência de violação aos artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º, da Carta Federal e sustenta a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

O Estado do Paraná, em contraminuta, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.702 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na atendeu-se interposição deste agravo, pressupostos de aos recorribilidade. peça, subscrita advogado devidamente Α por credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou, em síntese:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O deslinde da demanda deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.702

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma